

A. I. N.º - 232943.0002/04-0
AUTUADO - FLAMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALVANTE COELHO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 17. 08. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0288-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR SOLIDARIEDADE. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/02/04, exige ICMS no valor de R\$ 1.688,26, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de mesmo número do Auto de Infração às fls. 05 e 06, no qual consta a apreensão de 117 caixas de Charque Frinense PA 1 x 30.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 12 a 15, inicialmente solicitando a nulidade da autuação por considerar que o autuante não poderia ter dado início ao procedimento fiscal através da lavratura do Termo de Apreensão. Entende que a fiscalização no estabelecimento da empresa deveria ter sido precedida de uma intimação para apresentação, dentro de 48 horas, da documentação fiscal. Cita alguns doutrinadores do direito visando corroborar seu entendimento.

No mérito, alega que no momento da ação fiscal não foi possível localizar a nota fiscal nº 025153 (fl. 18), emitida em 09/01/04, referente a aquisição de 150 caixas de charque, que comprova a legalidade da estocagem da mercadoria apreendida. Afirma que a referida nota fiscal foi apresentada dias depois, mas que o autuante não a aceitou. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fls. 21 a 23), inicialmente transcreve os artigos 142 e 145, do RICMS/97 e art. 26, I e art. 28, IV, do RPAF/99, visando demonstrar a legalidade do procedimento fiscal.

No mérito, diz que a nota fiscal nº 025153, apresentada posteriormente pelo autuado, não foi aceita porque se refere a charque produzido pela empresa Favorito Comércio e Indústria de Carnes Ltda, de São Paulo, e que a mercadoria apreendida foi produzida pela empresa Frinense Indústria de Carnes de Itaperuna Ltda, do Rio de Janeiro. Apresenta às fls. 24 e 25 fotos da embalagem da mercadoria, objeto da autuação, visando comprovar sua afirmação. Ao final, ratifica o procedimento fiscal.

O autuado foi intimado (fls. 27 e 28) para tomar ciência das fotos anexadas pelo autuante quando de sua informação fiscal, porém não se manifestou.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que de acordo com o que dispõe o art. 26, I do RPAF/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal, no momento da apreensão da mercadoria. Ademais, o autuante efetuou o levantamento de estoque à fl. 07 e intimou o autuado, fl. 09, à apresentar livros e documentos fiscais.

No mérito, o presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado, por ocasião de sua defesa, acostou aos autos a nota fiscal nº 025153 (fl. 18), emitida em 09/01/04, referente a aquisição de 150 caixas de charque, entendendo que o citado documento comprova a legalidade da estocagem da mercadoria apreendida.

No entanto, da análise dos elementos constitutivos do PAF, entendo que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que a nota fiscal apresentada pelo sujeito passivo se refere a charque produzido pela empresa Favorito Comércio e Indústria de Carnes Ltda, de São Paulo, e a mercadoria apreendida foi produzida pela empresa Frinense Indústria de Carnes de Itaperuna Ltda, do Rio de Janeiro, conforme as fotos da embalagem da mercadoria que o autuante acostou ao processo às fls. 24 e 25.

Vale ainda ressaltar, que o autuado foi intimado (fls. 27 e 28) para tomar ciência da informação fiscal e das fotos anexadas pelo autuante, porém não se manifestou, o que implica na concordância tácita com o teor das mesmas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0002/04-0, lavrado contra **FLAMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.688,26**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADOR A